



O Beneficiário Efetivo

No Âmbito do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

Sumário:

O regime da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto veio reforçar as normas e obrigações destinadas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, impondo às entidades obrigadas diversas obrigações, nomeadamente declarativas e identificativas.

Atualmente, uma das questões jurídicas mais complexas emergente das obrigações acima referenciadas, prende-se com a identificação dos Beneficiários Efetivos das pessoas coletivas. Com efeito, para mitigar as dificuldades inerentes a essa identificação, é sobremaneira importante analisar e conhecer os critérios estabelecidos pela lei, essenciais para uma correta interpretação e aplicação do regime.

Palavras-Chave:

1. Introdução – O dever geral de identificação e diligência

Uma das mais relevantes medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, estabelecidas no âmbito e na sequência da entrada em vigor da **Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto**¹ (Lei), corresponde ao dever das entidades obrigadas² obterem, em determinadas situações, um nível satisfatório de conhecimento sobre os beneficiários efetivos do cliente.

Nos termos da Lei, o elenco de entidades obrigadas é composto por:

- I. Entidades financeiras:
 - a) Instituições de crédito;
 - b) Instituições de pagamento;

¹ A qual transpôs, parcialmente, as Diretivas 2015/849/UE do Parlamento e do Conselho, de 20 de maio e 2016/2258/EU do Conselho, de 6 de dezembro e revogou, nomeadamente a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

² Nos termos do artigo 11.º da Lei, são as entidades que se encontram estão sujeitas, na sua atuação, ao cumprimento dos seguintes deveres preventivos, no âmbito da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

- c) Instituições de moeda eletrónica;
 - d) Empresas de investimento e outras sociedades financeiras;
 - e) Sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário autogeridas;
 - f) Sociedades de capital de risco, investidores em capital de risco, sociedades de empreendedorismo social, sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sociedades de investimento em capital de risco e sociedades de investimento alternativo especializado, autogeridas;
 - g) Sociedades de titularização de créditos;
 - h) Sociedades que comercializam, junto do público, contratos relativos ao investimento em bens corpóreos;
 - i) Consultores para investimento em valores mobiliários;
 - j) Sociedades gestoras de fundos de pensões;
 - k) Empresas e mediadores de seguros que exerçam atividades no âmbito do ramo Vida;
- II. Entidades equiparadas a financeiras:
- a) Sucursais situadas em território português das entidades financeiras, ou de outras de natureza equivalente, que tenham sede no estrangeiro, bem como as sucursais financeiras exteriores;
 - b) Instituições de pagamento com sede noutro Estado membro da União Europeia, quando operem em território nacional através de agentes;
 - c) Instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado membro da União Europeia, quando operem em território nacional através de agentes ou distribuidores;
 - d) Entidades financeiras, ou outras de natureza equivalente, que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços, mas às quais apenas se aplica o regime da livre prestação de serviços previsto no artigo 73.º na Lei;
- III. Entidades que ofereçam serviços financeiros ao público:
- a) Entidades de prestação de serviços postais;
 - b) A Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E. P. E. (IGCP, E. P. E).

IV. Entidades não financeiras:

- a) Concessionários de exploração de jogo em casinos e concessionários de exploração de salas de jogo do bingo;
- b) Entidades pagadoras de prémios de apostas e lotarias;
- c) Entidades abrangidas pelo Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, nos termos da legislação aplicável;
- d) Entidades não previstas nas alíneas que exerçam qualquer atividade imobiliária;
- e) Auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais, constituídos em sociedade ou em prática individual;
- f) Advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica, constituídos em sociedade ou em prática individual;
- g) Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- h) Outros profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais;
- i) Operadores económicos que exerçam a atividade leiloeira, incluindo os prestamistas;
- j) Operadores económicos que exerçam as atividades de importação e exportação de diamantes em bruto;
- k) Entidades autorizadas a exercer a atividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores, nos termos da legislação aplicável;
- l) Comerciantes que transacionem bens ou prestem serviços cujo pagamento seja feito em numerário.

Ainda nos termos da Lai, são equiparadas a entidades obrigadas:

- a) As pessoas singulares e coletivas que atuem em Portugal na qualidade de agentes de instituições de pagamento com sede noutro Estado membro da União Europeia, ou na qualidade de agentes ou distribuidores de instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado membro da União Europeia, mas às quais apenas se aplica o regime previsto no artigo 72.º na Lei;

b) As seguintes entidades que exerçam atividade em território nacional, mas às quais apenas se aplica o regime previsto nos artigos 114.º a 146.º da Lei:

- i) Entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo, nas modalidades de empréstimo e de capital;
- ii) Entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo, nas modalidades de donativo e com recompensa;
- iii) Organizações sem fins lucrativos.

De entre os diversos deveres gerais a que, nos termos da Lei, as diferentes entidades obrigadas devem dar cumprimento, a saber: o dever de controlo (artigos 12.º a 22.º), o dever de conservação (artigo 51.º), o dever de exame (artigo 52.º) e o dever de formação (artigo 55.º), destaca-se o dever de identificação e diligência (artigos 23.º a 28.º), no âmbito do qual devem ser obtidos determinados elementos e informações referentes à identificação do cliente e, quando este seja uma pessoa coletiva ou um centro de interesse coletivo sem personalidade jurídica, um conhecimento satisfatório sobre os seus beneficiários efetivos.

Assim, sempre que verificada alguma das situações abaixo, as entidades obrigadas devem assegurar o conhecimento da identidade do cliente e ou dos seus representantes:

- i) Estabelecimento, em geral, de relações de negócio³;
- ii) Realização de transações ocasionais de valor igual ou superior a € 15.000, ou que impliquem uma transferência de fundos de valor superior a € 1.000;
- iii) Suspeita de que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, se relacionem com branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo; ou
- iv) Subsistência de dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação previamente recolhidos,

Consequentemente, as entidades obrigadas devem proceder à recolha e ao registo de determinados elementos e documentos identificativos, consoante se tratem, por um lado, de

³ Considera-se relação de negócio qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre as entidades obrigadas e os seus clientes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido - artigo 2.º, n.º 1, al. ff) da Lei.

pessoas singulares ou, por outro lado, de pessoas coletivas ou centros de interesse coletivo sem personalidade jurídica. Devendo ainda, no âmbito desse dever de diligência:

- a) Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
- b) Obter informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem;
- c) Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que as operações realizadas no decurso dessa relação são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente e, sempre que necessário, da origem e do destino dos fundos movimentados.

No caso de o cliente ser uma pessoa coletiva ou um centro de interesse coletivo sem personalidade jurídica, devem as entidades obrigadas obter e arquivar, nos termos da Lei (e, no caso dos advogados, do Regulamento⁴), no mínimo, os seguintes elementos⁵:

- i) Denominação social;
- ii) Objeto;
- iii) Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade;
- iv) Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- v) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a cinco por cento;
- vi) Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão;

⁴ No caso dos advogados, os elementos recolhidos devem constar de formulário próprio, cujas cópias, preenchida(s) e assinada(s) pelo advogado/sociedade de advogados e pelo cliente, bem como os elementos de identificação recolhidos, devem ser mantidos em arquivo seguro e confidencial, pelo prazo de sete anos, ou transferidos para suporte digital, desde certificada a sua conformidade com o original (artigo 12.º do Regulamento).

⁵ A comprovar através de certidão do registo comercial válida ou documento equivalente, ou de plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos. Quanto às pessoas singulares que sejam representantes, membros do órgão de administração, titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a cinco por cento ou beneficiários efetivos do cliente, a sua identidade deve ser comprovada através de cópia certificada do documento de identificação ou de plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos, devendo ainda ser recolhido documento comprovativo da mencionada qualidade (certidão do registo comercial válida ou documento equivalente, certidão da deliberação social de designação para o cargo ou da Procuração e documento comprovativo da estrutura de propriedade e de controlo da entidade).

- vii) País de constituição;
- viii) Código CAE (Classificação das Atividades Económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista;
- ix) **Conhecimento satisfatório sobre os seus beneficiários efetivos**⁶.

2. O conceito de Beneficiário Efetivo e os critérios legais para a sua identificação

Nos termos da Lei, entende-se por beneficiários efetivos, «a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º»⁷

O primeiro ponto a reter é, portanto, que, para efeitos da Lei, **os beneficiários efetivos serão sempre pessoas singulares** ('natural persons', segundo o legislador comunitário), ainda que a sua identificação possa resultar de um complexo exercício, envolvendo cadeias sucessivas de titularidade ou controlo, designadamente, por parte de pessoas coletivas.

As formas, os critérios e o modo como, casuisticamente, se determinam e identificam os beneficiários efetivos das entidades é matéria complexa. Como tal, o regime legal apresenta uma série de ferramentas de que o intérprete se deve socorrer, designadamente, nos artigos 29.º a 34.º da Lei, mas também no sucedâneo Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto⁸, o qual foi criado e implementado para que as entidades obrigadas dispusessem, em Portugal, de uma base de dados, em suporte eletrónico, de identificação dos Beneficiários Efetivos.

Assim, consideram-se beneficiários efetivos de entidades societárias (n.º 1 do artigo 30.º da Lei):

⁶ Assim se assegurando a «suficiente transparência das informações relativas à propriedade», prevista no n.º 1 do artigo 30.º da Lei («enhancing transparency») e «ensure adequate transparency of ownership information», nos dizeres da Diretiva 2015/849/EU).

⁷ A figura e o conceito de beneficiário efetivo não são, porém, novos no ordenamento jurídico nacional, remontando à Lei n.º 11/2004, de 27 de março (também designada “lei do branqueamento”), a qual introduziu, designadamente, o tipo legal de crime de branqueamento atualmente vertido no artigo 368.º-A do Código Penal.

⁸ E regulamentado através da Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto e da Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho.

- a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva;**
- b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva;**
- c) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo⁹, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
 - i) Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou**
 - ii) Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.****

Ciente, porém, de que a detenção da propriedade direta ou indireta ou do controlo de entidades societárias careciam de concretização, o regime jurídico(quer o comunitário, quer o nacional), estabeleceu os critérios e indícios que devem nortear o exercício de apuramento e identificação de beneficiários efetivos (n.º 2 do artigo 30.º da Lei):

- a) Constitui indício de propriedade direta a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25 % do capital social;**
- b) Constitui indício de propriedade indireta a detenção de participações representativas de mais de 25 % do capital social por:
 - i) Entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou**
 - ii) Várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares; e, residualmente,****
- c) Através da existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.**

Já no que respeita a outras pessoas coletivas de natureza não societária, os critérios de determinação dos respetivos beneficiários efetivos constam das alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo

⁹ Ou seja, o dirigente ou colaborador com conhecimentos suficientes da exposição da entidade obrigada ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco, não tendo necessariamente de ser membro do órgão de administração da entidade.

30.º da Lei – para o caso dos fundos fiduciários («trusts») – e do n.º 4 do mencionado artigo para as fundações, centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga aos fundos fiduciários.

3. O Registo Central do Beneficiário Efetivo

Uma vez apurados e identificados os beneficiários efetivos da pessoa coletiva ou do centro de interesse coletivo sem personalidade jurídica em questão, através da aplicação dos critérios acima enunciados, deve proceder-se à correspondente declaração no RCBE.

O legislador nacional optou, assim, por criar um registo central, gerido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN), contendo uma base de dados «com informação suficiente, exata e atual» de beneficiários efetivos, **ao qual se encontram sujeitas:**

- a) As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais¹⁰, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal;
- b) As representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal;
- c) Outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;
- d) Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira;
- e) As sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira;
- f) os fundos fiduciários e os outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, sempre que:
 - i. O respetivo administrador fiduciário («trustee»), o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar seja uma entidade obrigada na aceção da Lei;
 - ii. Lhes seja atribuído um NIF pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);

¹⁰ Exceto as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ("sociedades cotadas") desde que sujeitas a requisitos de divulgação de informação consentâneos com o direito da União Europeia ou a normas internacionais equivalentes, as quais se encontram excluídas do âmbito de aplicação do RCBE.

- iii. Estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas na aceção da Lei; ou
- iv. O respetivo administrador fiduciário, o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar, atuando em qualquer dessas qualidades, estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas na aceção da Lei.

Por sua vez, **estão excluídas do âmbito de aplicação do RCBE** (para além das sociedades cotadas, conforme referido na nota de rodapé ?):

- a) As missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos ao abrigo de convénio internacional de que o Estado Português seja parte, instituídos ou com acordo sede em Portugal;
- b) Os serviços e as entidades dos subsectores da administração central, regional ou local do Estado;
- c) As entidades administrativas independentes, designadamente, as de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, abrangidas pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, bem como as que funcionam junto da Assembleia da República;
- d) O Banco de Portugal e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- e) As sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações;
- f) Os consórcios e os agrupamentos complementares de empresas;
- g) Os condomínios, quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - i) O valor patrimonial global, incluindo as partes comuns, determinado nos termos das normas tributárias aplicáveis, não exceda o montante de dois milhões de euros;
 - ii) Não seja detida uma percentagem superior a 50% por um único titular, por titulares ou por pessoa ou pessoas singulares que, de acordo com os índices e

critérios de controlo previstos na Lei, se devam considerar seus beneficiários efetivos.

A declaração no RCBE pode ser submetida pelos membros dos órgãos de administração ou as pessoas que desempenhem funções equivalentes na pessoa coletiva, pelas pessoas singulares que atuem na qualidade de administrador fiduciário ou, quando este não exista, do administrador de direito ou de facto, e ainda por advogados, notários e solicitadores, sem necessidade de exhibir ou juntar procuração (ainda que se recomende a obtenção da mesma) ou por contabilistas certificados, mas apenas em decorrência da declaração de início de atividade ou no âmbito cumprimento da obrigação de entrega da Informação Empresarial Simplificada.

A declaração deverá identificar a entidade sujeita ao RCBE e o declarante e, em particular, no caso das sociedades comerciais:

- a) Os titulares do capital social, com discriminação das respetivas participações sociais;
- b) Os gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE; e
- c) Os beneficiários efetivos;

Nos casos dos instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira, outros fundos fiduciários sujeitos ao RCBE e demais centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares àqueles fundos fiduciários, deve ainda constar da declaração informação sobre:

- a) O fundador ou instituidor;
- b) O administrador ou os administradores fiduciários e, se aplicável, os respetivos substitutos, quando sejam pessoas singulares;
- c) Os representantes legais do administrador ou dos administradores fiduciários, quando estes sejam pessoas coletivas;
- d) O curador, se aplicável;
- e) Os beneficiários e, quando existam, os respetivos substitutos;
- f) Qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efetivo.

A submissão da declaração no RCBE é efetuada eletronicamente, através da plataforma disponibilizada no portal <https://rcbe.justica.gov.pt/>, mediante autenticação com cartão do cidadão, Chave Móvel Digital ou Certificado Digital ou, mediante preenchimento eletrónico assistido por um serviço de registo, desde que conjuntamente com o pedido de registo comercial ou de inscrição de qualquer facto no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (FCPC).

Decorridas as datas estipuladas legalmente para as entidades já existentes sujeitas ao RCBE¹¹, o momento para a entrega da declaração inicial deve corresponder, consoante os casos:

- i. À data do registo de constituição da sociedade ou com a primeira inscrição no FCPC, mas nunca decorridos mais de 30 dias sobre as referidas datas;
- ii. No prazo de 30 dias após a atribuição de NIF, quando se trate de entidade que não deva ser inscrita no FCPC.

A informação constante do RCBE deve ser atualizada ou retificada até 30 dias contados da data da do facto que determina a alteração ou correção, salvo quanto a entidades que desenvolvam atos ocasionais em território nacional, caso em que a atualização deve ser efetuada no momento da prática de cada ato.

Anualmente, **até 15 de julho**, deve ser feita a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação sobre o beneficiário efetivo, através de declaração, a submeter conjuntamente com a Informação Empresarial Simplificada, para as entidades que a devam submeter.

Depois de submetida a declaração inicial ou de atualização, é emitido um documento comprovativo¹², o qual pode ser substituído por um código RCBE que permite a qualquer pessoa o acesso e consulta da informação declarada através do portal <https://rcbe.justica.gov.pt/>.

O incumprimento das obrigações declarativas, de atualização e de retificação no RCBE¹³ é publicitado pelo IRN e impede a entidade de:

- a) Distribuir ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;

¹¹ Que, após sucessivas prorrogações, foram: 31 de outubro de 2019 para as sociedades comerciais, representações permanentes e cooperativas e 30 de novembro de 2019 para outras entidades, incluindo as associações, as fundações e os fundos.

¹² Sujeito a confirmação da conclusão do procedimento, mediante comunicação eletrónica emitida pelos serviços do IRN.

¹³ Pelo cumprimento da obrigação declarativa fora do prazo é devido emolumento, atualmente no montante de € 35

- b) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar os já existentes;
- c) Concorrer à concessão de serviços públicos;
- d) Admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;
- e) Lançar ofertas públicas de distribuição de instrumentos financeiros por si emitidos;
- f) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;
- g) Intervir em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

A prestação de falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efetivo, faz o infrator incorrer na prática do crime de falsas declarações, previsto e punido pelo artigo 348.º-A do Código Penal, para além da eventual responsabilidade civil pelos prejuízos provocados